



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.506, DE 2019** **(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera o art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer a manutenção temporária do Benefício de Prestação Continuada para a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 21-A.....  
.....

§ 3º A suspensão do benefício de prestação continuada prevista no caput deste artigo observará a seguinte gradação, iniciada a partir da data de filiação obrigatória do beneficiário a regime previdenciário:

I) 25% (vinte e cinco por cento) do valor integral, no primeiro quadrimestre;

II) 50% (cinquenta por cento) do valor integral, no segundo quadrimestre;

III) 75% (setenta e cinco por cento) do valor integral, no terceiro quadrimestre, ao término do qual o pagamento cessará definitivamente.

§ 4º Deverá ser observado um intervalo de vinte e quatro meses para novo acesso à gradação de que trata o § 3º deste artigo, contado a partir do término do período do recebimento do benefício.

§ 5º A não observância do intervalo previsto no § 4º deste artigo ensejará a suspensão imediata e integral do benefício de prestação continuada pelo órgão concedente, a partir da data de filiação obrigatória do beneficiário a regime previdenciário.”(NR)

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, reafirmando sua vocação cidadã, garantiu o recebimento de um salário mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência que não possam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família (art. 203, inciso V, CF/88).

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, entre outros aspectos, estabelece a suspensão do recebimento do benefício de prestação continuada para aqueles que conseguem inserção formal no mercado de trabalho ou passam a exercer algum tipo de atividade remunerada, como o empreendedorismo individual (art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993).

Com efeito, essa disposição legal se respalda na premissa da transitoriedade do benefício assistencial, que visa assegurar a subsistência básica do beneficiário. Nesse sentido, o exercício de atividade remunerada, em tese, cessaria a necessidade de apoio financeiro do estado brasileiro.

Todavia, a situação fática é um pouco mais complexa. Entre os requisitos para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a LOAS exige que a renda *per capita* familiar seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Considerando o baixíssimo recorte de renda familiar, o benefício de prestação continuada fica direcionado às pessoas que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica. Outrossim, é preciso destacar que o benefício não se destina apenas à pessoa com deficiência ou ao idoso que atenda aos requisitos de elegibilidade previstos em lei; numa visão mais abrangente, destina-se a todo o grupo familiar do idoso e da pessoa com deficiência, pois sua concessão se baseia, primordialmente, na capacidade de a família prover-lhes subsistência e cuidado.

Sem dúvidas, o exercício de atividade remunerada pela pessoa com deficiência contribui para ampliar sua inclusão social, pois possibilita o desenvolvimento de habilidades profissionais e sociais e melhoria da qualidade de vida. E a sociedade ganha ainda mais com sua inclusão laboral, pois logra ultrapassar preconceitos historicamente enraizados que questionavam a capacidade desse segmento populacional em contribuir para o crescimento do País em igualdade de condições com as demais pessoas.

No entanto, a transição da condição de beneficiário do BPC para trabalhador filiado a um regime previdenciário, que leva à imediata suspensão do recebimento do benefício assistencial, traz insegurança e angústia tanto para a pessoa com deficiência quanto para seu grupo familiar, pois é sabido que a rotatividade desse segmento no emprego é expressiva, haja vista as dificuldades enfrentadas por esse público para alcançar uma educação formal de qualidade. Além disso, a acessibilidade física, ambiental e atitudinal muitas vezes é precária, dificultando sua permanência no mercado de trabalho.

Acrescente-se a esse cenário a ocorrência de gastos extras para o exercício da atividade laboral, seja para garantia do deslocamento seguro, que frequentemente necessita de auxílio de um terceiro, ou para aquisição de vestuário adequado, bem como o medo de não conseguir o imediato retorno ao recebimento do benefício, na hipótese de desemprego.

A fim de melhorar o período de transição, apresentamos o presente Projeto de Lei com vistas à suspensão gradual do BPC do beneficiário que passe a exercer atividade remunerada. Nossa proposta prevê que o benefício será suspenso observando-se a seguinte gradação, iniciada a partir da data de filiação do beneficiário a regime previdenciário: 25% do valor integral, no primeiro quadrimestre; 50% do valor integral, no segundo quadrimestre; 75% do valor integral, no terceiro quadrimestre, ao término do qual o pagamento cessará definitivamente.

Ademais, fica estabelecido um intervalo de 24 meses para novo acesso à referida gradação, que será contado a partir do término do período do recebimento do benefício. Por fim, há previsão de que a não observância do referido intervalo enseja a suspensão imediata e integral do BPC pelo órgão concedente, a partir da data de filiação obrigatória do beneficiário a regime previdenciário.

Convicta do alcance social da proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputada REJANE DIAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção IV**  
**Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

.....

## **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

#### CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

##### **Seção I Do Benefício de Prestação Continuada**

.....

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de

realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#)

## **Seção II**

### **Dos Benefícios Eventuais**

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------